



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003230/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.613 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TABI BOLSAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo recolher a contribuição previdenciária devida a outras entidades e fundos (terceiros).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo TABI BOLSAS LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 33/36), os valores lançados decorrem do não recolhimento das contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social de Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

3. A fiscalização, em seu relatório, informou que a entidade apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social (GFIP), no entanto, por ser uma empresa optante pelo simples nacional, informou somente o valor correspondente à retenção dos segurados.

4. Além disso, pelas informações trazidas no relatório, a empresa participava do simples desde 01/07/2007, tendo sido excluída em 31/12/2008, de acordo com a solicitação n.º 00.00.14.07.60.

5. Observa-se que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) para verificação dos fatos que possam constituir ilícito previsto na legislação previdenciária e penal.

6. O acórdão exarado em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

“AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo recolher a contribuição previdenciária devida a outras entidades e fundos (terceiros).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fls.58/63).

7. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) a empresa não está excluída do simples, conforme a documentação acostada aos autos;

b) as informações trazidas pelo fisco são equivocadas, sendo nulo o auto de infração, pois, por meio da Comunicação n.º 324/2010, de 27/05/2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou os termos do despacho que

Processo nº 11065.003230/2010-72
Acórdão n.º **2803-002.613**

S2-TE03
Fl. 70

autoriza a inclusão dos débitos vencidos relativos ao período de apuração de 01/2006 a 12/2006 no parcelamento para o ingresso no simples nacional.

8. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

2. Antes de passar à análise da questão controvertida atinente a exclusão do simples, cumpre esclarecer, no que se refere à alegação de nulidade do auto de infração, que tal alegação não prospera, pois não se denota nenhuma das hipóteses de nulidade delineadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dia os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

3. Constatada a inexistência de nulidade, dou sequência as demais discussões.

4. A recorrente, em seu recurso voluntário, reiterou as argumentações proferidas em sede impugnação, nos seguintes termos, fls. 65 a 67:

“No início do exercício de 2009, estranhamente a empresa foi excluída do simples nacional pelo Conselho Gestor, imediatamente verificou-se o que havia ocorrido e constatou-se que havia débitos em aberto, tal fato havia ocorrido na consolidação dos débitos consolidados para o parcelamento do simples nacional.

Na data de 23/01/2009, houve a solicitação de revisão dos débitos consolidados no parcelamento para ingresso do simples nacional junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil,

conforme processo n.º 13056000017200918 e na data de 27/05/2010, a comunicação de n.º 324/2010, da Secretaria da Receita Federal comunicando o despacho favorável para a empresa transferindo os débitos que se encontravam em cobrança para o presente processo e consolidados os débitos no parcelamento de ingresso ao Simples Nacional. (...).

Tratando-se então de informações equivocadas, do senhor Auditor Fiscal, perante a empresa, o referido auto de infração torna-se nulo, não tendo legitimidade de dar seguimento.”

5. Não obstante o disposto pelo contribuinte em suas razões, consta do sítio da Receita Federal que o contribuinte era optante do Simples de 01/07/2007 a 31/12/2008, tendo sido excluído por ato administrativo praticado pela Receita. Assim, o período autuado foi de 01/01/2009 a 30/06/2010, portanto, considerando a documentação trazida aos autos, a empresa não era optante do simples nesse período.

6. Dessa forma, em consonância como que dispõe a decisão de primeira instância, não merecem prosperar as argumentações do contribuinte fundamentadas no Despacho DRF/NHO/SEORT, de 21/05/2010, fls. 45/47, pois o despacho apenas noticia que o contribuinte solicitou a revisão de consolidação do Parcelamento para ingresso no Simples.

7. Verifica-se que a Comunicação n.º 324/2010 apenas informou o teor do Despacho anteriormente citado, que estabeleceu a seguinte conclusão:

“Por todo o exposto, considerando o artigo 79 da Lei Complementar 126/2006 com alterações posteriores, o § 4º e caput do artigo 10 da IN RFB nº 767/2007 e tendo em vista as verificações relatadas, defiro PARCIALMENTE a solicitação do contribuinte para que sejam incluídos no parcelamento SN os débitos relacionados na tabela abaixo”:

CÓDIGO DE TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
6106	01/2006	20/02/2006	1.009,33
6106	02/2006	20/03/2006	1.996,30
6106	03/2006	20/04/2006	3.290,32
6106	04/2006	22/05/2006	2.343,33
6106	05/2006	20/06/2006	1.274,47
6106	06/2006	20/07/2006	1.294,78
6106	07/2006	21/08/2006	3.224,04
6106	08/2006	21/09/2006	3.789,38
6106	09/2006	20/10/2006	3.915,27
6106	10/2006	20/11/2006	5.866,13
6106	11/2006	20/12/2006	3.633,25
6106	12/2006	22/01/2007	2.996,65

(Fonte: DESPACHO DRF/NHO/SEORT, fl. 45/47)

8. Diante do exposto, observa-se que as alegações do contribuinte não foram suficientes para afastar a exigência do cumprimento da obrigação em questão, ante as provas constantes no processo, devendo ser mantida a decisão *a quo*.

9. Corroborando o entendimento prolatado, tem-se o art. 32 da Lei Complementar nº 123/ 2009, que assim dispõe:

“As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

10. Ora, também é por imposição legal que deve a autoridade fiscal, em atendimento ao que preceitua a Lei, efetuar o lançamento, conforme traçado pelo Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

11. Portanto, está correta a imposição do tributo na forma em que exigido das demais pessoas jurídicas, posto que já se operavam os efeitos da exclusão do Simples.

CONCLUSÃO

12. Assim, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.